

AO EXPEDIENTE

Em 28 Jun 2011



Veto SoSaf n° 020/JS

**Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.**

28 JUN 2011



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 114 , DE 27 DE JUNHO DE 2011.

Protocolo

~~Program~~ → EXCELEN

PROGRAMA - EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 186/2011, de 2 de junho de 2011.

Nobres Parlamentares, se verifica que a propositura do presente Projeto de Lei de iniciativa dessa Casa de Leis, altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, com a finalidade de criar e disciplinar a remoção dos respectivos servidores públicos.

Tal qual se apresenta, no entanto, a matéria em questão suscita contrariedade aos preceitos constitucionais, notadamente, no que diz respeito à iniciativa privativa do Governador do Estado quanto à elaboração das Leis.

Porquanto, em sendo o Projeto de Lei em tela oriundo desta Casa de Leis, se encontra eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que somente ao Chefe do Poder Executivo caberia iniciar o seu processo legislativo, conforme preconiza o inciso II, alínea “b”, do § 1º do artigo 39, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar sob o prisma jurídico-constitucional contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, razão pela qual se impõe o voto total ao mesmo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
28 JUN. 2011

[Signature]

Wilma
Servidor(nome legível)

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador